

A. I. Nº - 278936.0044/01-5
AUTUADO - CCS CONSORTE COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 26. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/2001, exige a multa de R\$200,00, em razão da falta de entrega no prazo regulamentar das DMAs referente aos meses de janeiro/2000 e 2001.

O autuado em sua defesa de fl. 8 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que no prazo de entrega das DMAs referente aos meses de janeiro/2000 e 2001 (este sem movimento), houve problemas de comunicação com o site da Secretaria da Fazenda, motivo pelo qual não conseguiu conexão para entregá-las, aliado ao fato de divergências nos arquivos, decorrente de freqüentes atualizações das versões dos programas.

Salienta que entregou os disquetes dentro do prazo, sendo que a Secretaria da Fazenda não conseguiu transmiti-los com sucesso, apesar de ter contatado com o Sr. Charles e Maurício, em Salvador, através do telefone nº 071-270-2490.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que anexou quatro cópias de relatórios, sendo que a DMA do mês 01/2000 foi necessária retransmiti-la como retificadora, em razão de ter sido constatado que já existiam na base dados enviados anteriormente pela INTERNET. Quanto a DMA de 01/2001, anexa cópia do tipo de erro encontrado, o que impediu a sua transmissão.

Ao concluir, julga improcedente o Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 14 dos autos, aduziu que o autuado afirmou que entregou as DMAs, porém não apresenta a prova do seu recebimento pela INFRAZ-Barreiras.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver entregado, no prazo regulamentar, as DMAs referentes aos meses de janeiro/2000 e 2002, pelo que foi aplicada a multa de R\$200,00.

Após a análise das peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - apesar do autuado haver juntado em sua defesa as cópias das DMAs referentes aos meses de janeiro/2000 e 2001, as mesmas foram entregue via Internet a Secretaria da Fazenda em 15/05/2001 e 09/04/2001, respectivamente, ou seja, após a presente ação fiscal, ocorrida em 08/03/2001, o que, em meu entendimento, não elide a autuação;

II - sobre a alegação defensiva, segundo a qual houve problema de comunicação com o site da Secretaria da Fazenda, motivo pelo qual não conseguiu entregar as DMAs, deixo de acatá-la, por falta de prova.

Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278936.0044/01-5, lavrado contra **CCS CONSORTE COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, com nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR